



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	75388/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA
CNPJ:	24.740.268/0001-28
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	EUGENIO PELACHIM
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PORTO ESTRELA
NÚMERO OS:	12028/2018
EQUIPE TÉCNICA:	MANOEL DA CONCEICAO DA SILVA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	12
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	12
3.2. NOVAS CITAÇÕES	13



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Conforme ofício nº 636/2018/GCIILC de 09/07/2018 (Control - P), o Senhor **EUGÊNIO PELACHIM**, Prefeita Municipal de **Porto Estrela** – MT, no exercício de 2017, foi citado a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de análise das contas anuais de governo do município.

A defesa do gestor foi enviada a este Tribunal em 23/07/2018, protocolo nº 255599/2018 TCE/MT, por meio do ofício nº 038/GPM/PMPE/2018 de 23/07/2018, feitas essas observações preliminares, passa-se a analisar as argumentações apresentadas.

2. ANÁLISE DA DEFESA

EUGENIO PELACHIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *O Poder Executivo do Município gastou com pessoal o equivalente a 60,89% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite legal de 54% da RCL.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O gestor alega que *“como consta do relatório, o gasto com pessoal do Poder Executivo municipal, no terceiro quadrimestre do exercício de 2017, foi de 60,89% (sessenta vírgula oitenta e nove por cento) da receita líquida corrente. Obviamente, tal percentual excede aquele previsto no art. 20, 111, alínea b, da Lei Complementar 101/00.*

Entretanto, insta trazer à baila que nos últimos 02 (dois) exercícios o montante gasto com pessoal se mantém estável, tendo havido, somente, nomeações de servidores imperativos para o bom funcionamento da máquina pública.

Ou seja, o montante gasto não evolui de modo a desequilibrar a gestão financeira do ente. O que realmente aconteceu foi que esse egrégio Tribunal de Contas, inovando em sua interpretação, excluiu as receitas patrimoniais dos regimes próprios de previdência e o Imposto de Renda Retido na Fonte -IRRF, incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, conforme Resolução de Consulta nº. 29/2016 - TP e Resolução de Consulta nº. 19/2017 - TP, da base de cálculo da receita corrente líquida.

Com a retirada de tais receitas da base de cálculo, a receita líquida corrente diminuiu drasticamente, afetando, assim, os percentuais relativos ao gasto com pessoal. Em suma, o que se percebe é que não houve gestão irresponsável de pessoal, na verdade, em razão de inovação do entendimento desse Tribunal, a base de cálculo foi reduzida drasticamente.



Apesar disso, houve a adoção das medidas contidas no art. 23 da Lei Complementar 101/00 c/c art. 169, §§ 32 e 42 da Constituição Federal, de modo a diminuir um terço do excedente ainda no primeiro quadrimestre seguinte, restando, assim, o gasto com pessoal em 57.90% (cinquenta e sete vírgula noventa por cento) da receita corrente líquida".

Análise da defesa:

Conforme apresentado no Quadro 3.2 - Receita Corrente Líquida (RCL), Anexo 3- Receita do Relatório Técnico Preliminar (fls.71/72 do DOC.:118382/2018) foi expurgado do cálculo para determinação do montante da RCL o valor de R\$ 1.243.967,43, referente às receitas oriundas dos rendimentos das aplicações financeiras do RPPS do Município de Porto Estrela, em virtude o entendimento firmado por meio da Resolução de Consulta TCE-MT nº 19, de 11 de agosto de 2017.

De início, registra-se que os termos da Resolução de Consulta TCE-MT nº19/2017 não mudou entendimento técnico anteriormente consolidado ou prejudgado no âmbito deste Tribunal, pois não havia entendimento firmado sobre o assunto antes da consulta, nem mesmo em casos concretos.

Impende registrar que, embora o TCE-MT não dispusesse de entendimento sobre o tema versado na Resolução, o entendimento já constata dos manuais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN desde o ano de 2016.

Neste sentido, é fundamental apresentar o entendimento inserido no MDF, 6ª edição, pag. 170, onde a STN, ao explicar o conteúdo das linhas de DEDUÇÕES do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, consagra que as parcelas acessórias devem ter o mesmo tratamento que as parcelas principais, nos seguintes termos:

DEDUÇÕES (II)

Registra as deduções permitidas para a apuração da Receita Corrente Líquida, que são as Transferências Constitucionais e Legais, a Contribuição do Empregador e Trabalhador para a Seguridade Social, a Contribuição dos Servidores para o RPPS, a Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência, a Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, as Deduções para o FUNDEB e as Contribuições para o PIS/PASEP.

As multas, juros e quaisquer acessórios incidentes sobre o principal, bem como a dívida ativa e multas e juros incidentes sobre as parcelas da dívida ativa dedutíveis da RCL deverão receber o mesmo tratamento dado ao principal, já que integram o produto da arrecadação e não subsistem quando descabida a cobrança do respectivo valor principal. (Grifou-se)

Desse modo, as receitas do RPPS (contribuições patronais e de servidores e compensações) não são incluídas no cômputo total da RCL, seja por definição quanto à sua dedução ou por configurar duplicidade de receitas (não cômputo). Por consequência, os rendimentos de aplicação financeira dos recursos do RPPS também não integram o cômputo total da RCL, uma vez que são valores acessórios atrelados àqueles principais.

Ou seja, os aludidos rendimentos, enquanto receitas acessórias derivadas das aplicações dos recursos oriundo da arrecadação de contribuições previdenciárias, não devem ser computadas na RCL porque a eles deve ser dado o mesmo tratamento dado ao principal, que, respectivamente, não são computadas ou são deduzidas da RCL.

Quanto a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, foi excluído da composição da Receita Corrente Líquida, e das despesas totais com pessoal do Município.

Diante das razões expostas, considera-se não acatadas as alegações apresentadas pela defesa, ficando mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO



1.2) As despesas totais com pessoal do Município de Porto Estrela ultrapassaram o limite máximo de 60% da RCL. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Analisado no item: 1.1) O Poder Executivo do Município gastou com pessoal o equivalente a 60,89% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite legal de 54% da RCL.

Análise da defesa:

O inciso III do art. 20 da LRF regimenta que o limite máximo individualizado dos gastos com pessoal do Poder Executivo é de 54,00% da Receita Corrente Líquida e o artigo 22 impõe o limite prudencial do total desta despesa - 95% do limite máximo do respectivo poder - 51,30%. Com base no relatório técnico preliminar **os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 8.643.053,67, correspondente a 60,89% da RCL**, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF: 1.1) O Poder Executivo do Município gastou com pessoal o equivalente a 60,89% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite legal de 54% da RCL. Portanto, fica sanada esta impropriedade por estar em duplicidade.

Situação da análise: SANADO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de comprovação da realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais, em conformidade com determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O gestor alega que *"é notável a preocupação do legislador de que a população tenha acesso às contas públicas, prevendo, conforme o art. 48, I, do Parágrafo Único da Lei Complementar 101/00, que a transparência da gestão fiscal deve ser dada ampla divulgação, inclusive, por meio do incentivo à participação popular e a realização de audiências durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.*

Essa proximidade, entre as contas públicas e a população, que o legislador busca é meio de integração da sociedade a gestão da coisa pública, que reflete, indubitavelmente, na vida de toda a população; razão essa da existência das audiências públicas: levar a conhecimento da população assuntos que, pela sua importância, devam ser de amplo conhecimento.

Mesmo em casos que a decisão não caiba à população, como ô é a Lei de Orçamentos, cuja iniciativa do respectivo projeto de lei é do Chefe do Poder Executivo, ainda assim será necessário conceder à população a oportunidade de conhecimento do assunto em debate.

Em relação aos Municípios, a Constituição Federal, em seu art. 29, XII, estipula que é necessária a "cooperação das associações representativas no planejamento municipal".

No mesmo norte, a Lei nº. 10.527, em seu art. 44, determina que aos municípios é obrigatória a participação prévia para aprovação das propostas do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do



orçamento anual perante a Câmara Municipal da população.

Enfim, não se pode olvidar que a lei garante e exige a participação popular nas contas públicas, algo que, nada obstante o apontamento feito no relatório, os gestores do Município de Porto Estrela levaram a cabo.

Conforme os documentos em anexo, houve a realização para demonstração e avaliação das metas fiscais, nos termos do art. 92, §49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelos documentos juntados, as audiências ocorreram em 30 de maio de 2017, às 15h00min, no Plenário da Câmara Municipal, referente ao 1º quadrimestre de 2017; no dia 26 de setembro de 2017, às 15h30min, no Plenário da Câmara Municipal, referente ao 2º quadrimestre de 2017; e em 24 de fevereiro de 2017, às 15h00min, no Plenário da Câmara Municipal, referente ao 3º quadrimestre 2016, vide documentos constantes no Anexo B.

No mesmo sentido, quanto ao item 2.2, houve as devidas publicações, conforme documentos em anexo, vide documentos constantes no Anexo B2. Portanto, requer, desde já, o afastamento da irregularidade aqui impugnada".

Análise da defesa:

Em vista dos esclarecimentos prestados pelo defendente, bem como diante da juntada dos documentos ausentes (doc.136748/2018, Fls. 41/67), fica sanada esta impropriedade.

Situação da análise: SANADO

2.2) Ausência de comprovação da disponibilização das contas anuais para os cidadãos na Câmara Municipal e no setor técnico da Prefeitura que a elaborou, em observância ao disposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O gestor alega que "quanto ao item 2.2, houve as devidas publicações, conforme documentos em anexo, vide documentos constantes no Anexo B2. Portanto, requer, desde já, o afastamento da irregularidade aqui impugnada".

Análise da defesa:

Em vista dos esclarecimentos prestados pelo defendente, bem como diante da juntada dos documentos ausentes (doc.136748/2018 Fls. 63/67 - Anexo B2), fica sanada esta impropriedade.

Situação da análise: SANADO

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado na Lei Orçamentária e leis posteriores, totalizando R\$ 259.605,71. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Manifestação da defesa:

O gestor alega que "no que tange ao item "3.1) Abertura de créditos adicionais suplementarei acima do limite autorizado na Lei Orçamentária e leis posteriores, totalizando R\$ 259.605,71. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias", insta mencionar que, com a devida vênia, o Demonstrativo de Autorizações para Créditos Adicionais Suplementares e Especiais se equivocou ao apontar o montante autorizado pela LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

É que a despesa fixada pela LOA 2017 foi de R\$15.297.869,80 (quinze milhões, duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos). Assim, o limite autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares - 30% (trinta por cento) - seria de R\$ 4.589.360,94 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e nove e trezentos e sessenta mil reais e noventa e quatro centavos), e não R\$4.126.436,61 (quatro milhões, cento e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), como o apontado no Demonstrativo de Autorizações para Créditos Adicionais Suplementares e Especiais - Apêndice C, vide documentos constantes no Anexo C".

Análise da defesa:

Em vista dos esclarecimentos prestados pelo defendente, bem como diante da juntada dos documentos ausentes (doc.136748/2018 Fls. 70 - Anexo C), fica sanada esta impropriedade.

Situação da análise: **SANADO**

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e superávit financeiro sem a existência dos recursos disponíveis, no montante de R\$ 2.666.919,93. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Quanto a abertura de adicionais por **superávit financeiro**, o gestor alega que "no item 4.1, no que tange a abertura de adicionais por superávit financeiro sem a existência dos respectivos recursos disponíveis, houve equívoco quando da elaboração do quadro 1.2.

Os créditos abertos por superávit financeiro foram abertos com base nos saldos em fontes de recursos disponíveis, conforme quadro em anexo, elaborados conforme anexo 14, BDT e conciliações/extratos das contas bancárias em 31/12/2016, subtraindo as obrigações de restos a pagar e consignações, vide documentos constantes no Anexo DI.

Parece-nos que os saldos constantes no sistema aplic não condizem com os dados financeiros constantes em anexo. Daí, imperioso notar que cada fonte de custeio utilizada para abertura de crédito continha recursos suficientes para tanto.

Além do mais, grande parte dos créditos adicionais foi abertos para custearem despesas referentes a determinados programas/convênios cuja parte dos repasses já tinham ingressado nos cofres municipais".

Quanto a abertura de adicionais por **excesso de arrecadação**, o gestor alega que "no que tange a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, foi aberto um crédito suplementar no valor de



R\$1.220.828,05 por meio do Decreto nº 028/2017 autorizado pela Lei Municipal nº 0573/2017, sendo informado R\$78.325,56 por anulação e R\$1.142.502,49 por provável excesso de arrecadação, porém, houve uma falha quanto à informação do montante informado como fontes de recursos por provável excesso de arrecadação.

Na verdade, o Decreto nº 028/ deveria ter informado como fonte de excesso de arrecadação para o corrente exercício de 2017 apenas o valor de R\$ 856.443,51, referente a recursos de convênios que ainda ingressariam nos cofres públicos, uma vez que o restante, R\$ 298.123,04, já tinha ingressado em exercício anterior.

Portanto, a diferença seria aberta com fonte de superávit financeiro de exercício anterior. Sendo assim, a Lei Municipal nº 596/2017 corrigiu as fontes de recursos para os mesmos créditos, com isso, foi aberto novo crédito através do Decreto nº 125/2017, no valor de R\$ 1.154.566,55, informando, como fonte para abertura provável excesso de arrecadação dos convênios de obras, o valor de R\$856.443,51, e, como superávit financeiro de exercício anterior, o valor de R\$298,123,04.

Além disso, o Decreto nº. 125/2017 anulou o valor de R\$1.086.219,72 referentes aos créditos abertos através do decreto nº 028/2017, uma vez que no art. 42 da Lei nº. 596/2017, que revogou a Lei Municipal nº 573 de 06 de Março de 2017.

Por isso, nada obstante a abertura inicial - por meio do Decreto nº. 28/2017, de créditos adicionais suplementares apontando como fonte o excesso de arrecadação o valor de R\$1.086.219,72, o respectivo crédito foi anulado, por meio do Decreto nº. 125/2017, de modo a se considerar como montante utilizado pela fonte de excesso de arrecadação, o valor de R\$856.443,51.

Ademais, em situação semelhante, há crédito suplementar no valor de R\$542.101,18, aberto por meio do Decreto nº 058/2017, autorizado pela Lei Municipal nº 0571/2017, sendo informado R\$78.229,93 por anulação parcial de despesas e R\$463.871,25 por provável excesso de arrecadação.

Todavia, houve uma falha quanto à informação do montante apontado cuja fonte de custeio era excesso de arrecadação. No ponto, onde deveria ter informado como fonte de excesso de arrecadação para o corrente exercício de 2017 apenas o valor de R\$300.000,00, que ainda estava a ingressar nos cofres referente a recursos de convênios, uma vez que o restante, R\$242.101,18, já tinha ingressado em exercício anterior.

Deveria, portanto, ser apontado como fonte o superávit financeiro de exercício anterior. Sendo assim, a Lei Municipal nº 597/2017 corrigiu as fontes de recursos para os mesmos créditos, com isso, foi aberto novo crédito, por meio do Decreto nº 116/2017, no valor de R\$542.101,18, informando devidamente como fonte de provável excesso de arrecadação dos convênios de obras o valor de R\$300.00,00 e como superávit financeiro de exercício anterior o valor de R\$242.101,18.

No mesmo decreto ainda foi anulado o valor de R\$463.871,25 referente aos créditos abertos através do Decreto nº 058/2017. Com isso, o valor aberto no exercício com fonte de recurso excesso de arrecadação foi R\$1.964.172,68 e não R\$3.514.263,65, Quadro 1.6 Alterações Orçamentárias - Leis autorizativas - fonte de Financiamento, constante no relatório de auditoria TCE/MT, senão vejamos, caso fosse considerar os R\$3.514.263,65 teríamos um total de despesa autorizada de R\$19.573.375,75 divergente do valor realmente contabilizado conforme faz prova no Balanço Orçamentário consolidado de 2017 ".

Análise da defesa:

Nova Contabilidade Aplicada ao setor Público e com o Novo Plano de Contas, a movimentação de recursos orçamentários, mediante a abertura de créditos adicionais, deve observar as fontes de recursos, ou seja, não poderão ser cancelados os recursos de uma fonte para suplementar outra fonte. Em outras palavras, o cancelamento/mudança do crédito orçamentário não muda a classificação da fonte de recurso. Assim, a realização do crédito adicional deverá sempre obedecer a vinculação do recurso disponível.

A análise acerca da existência, ou não, de superávit financeiro oriundo do exercício anterior para abertura de crédito adicional deve se dar por fonte de recurso. O artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dispõe que "os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o



ingresso". Esse mesmo diploma legal, no seu artigo 50, inc. I, determina que "a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada". A Resolução Normativa TCE/MT 43/2013, que aprova diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados, estabelece no item 7 do seu Anexo que: "O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação."

Compulsando os autos, verifica-se que os dados apresentados em planilha juntado pela defesa às fls. 11/12, doc.136748/2018, são divergentes das informações do Sistema Aplic que geraram os demonstrativos: Quadro 1.2 - Superávit Financeiro do Exercício Anterior X Créditos Adicionais Financiado por Superávit Financeiro. Portanto, permanecem a abertura de créditos adicionais por **superávit financeiro** sem a existência dos respectivos recursos disponíveis.

Quanto os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação sem a existência dos recursos. Preliminarmente, cabe ressaltar que a Prefeitura Municipal de Porto Estrela, apresenta-se no ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO em 31/12/2017 um SUPERÁVIT no valor de R\$ 2.731.648,92, proveniente de excesso de arrecadação. No entanto após detida análise dos fatos narrados e das manifestações trazidas pela defesa, da análise, constata-se que não é possível saber qual Decreto reflete a realidade, se o apresentado inicialmente pelo próprio Gestor, que apresenta a irregularidade, ou se o apresentado posteriormente na juntada dos documentos da defesa. Diante das razões expostas, considera-se não acatadas as alegações apresentadas pela defesa, ficando mantida a irregularidade.

Situação da análise: **MANTIDO**

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Porto Estrela não dispõe sobre todas as matérias definidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O gestor alega que "no ponto 5.1, insta salientar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias tratou em vários pontos sobre o equilíbrio entre receitas e despesas.

O art. 8, I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias tratou de prever a necessidade de a Lei Orçamentária prever reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Em seu art. 13, a LDO tratou de prever que haveria cronograma de desembolso, e, em caso de eventuais frustrações de receitas, conforme avaliação bimestral, haveria a revisão do mencionado cronograma.

E mais, em seu art. 14, a LDO estabeleceu que em casos de frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre receita e despesa ou mesmo as metas de resultados, seria fixada limitação de empenho e da movimentação financeira, vide documentos constantes no Anexo EI.

Ora, inviável, portanto, a conclusão de que a LDO não tratou sobre equilíbrio entre receitas e despesas, em observância ao disposto pelo artigo 49, inciso I, alínea "a" da LRF.

No que tange sobre o tratamento da prioridade para projetos em andamento e para as despesas de conservação do patrimônio público em detrimento de novos projetos, conforme estabelecido pelo artigo 45 da LRF, a



Lei de Diretrizes Orçamentárias, a equipe técnica utilizou, no Apêndice E, como referência para tal apontamento, relatório diferente daquele que consta na Lei de Diretrizes Orçamentárias".

Análise da defesa:

Além das disposições contidas no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, a LRF, em seu artigo 4º, exige que a LDO disponha sobre as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados, Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, entre outros. Todos os Municípios, independentemente de seu tamanho ou número de habitantes, deverão elaborar as leis de diretrizes orçamentárias com todos os itens mencionados. Ressaltando sua importância como instrumento que representará o planejamento das finanças públicas, ditando seus rumos, deverá prever, além do equilíbrio entre receitas e despesas, de acordo com os itens a seguir:

- Critérios e forma de limitação de empenho, ou seja, critérios de contingenciamento de dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos;
- Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários, ou seja, regras para avaliar a eficiência das ações desenvolvidas;
- Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- Autorização para o Município contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação (neste caso, União e Estados), tais como: gastos operacionais do quartel da Polícia Militar, da Delegacia de Polícia, do Fórum, dentre outros;
- Critérios para início de novos projetos (vide conceito de projetos e atividades no subitem 4.2.2, letras d e e), após o adequado atendimento dos que estão em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- Critérios para o Poder Executivo estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para todo o Município;
- Percentual da Receita Corrente Líquida que será retido, na peça orçamentária, enquanto Reserva de Contingência.

No caso em tela, o conteúdo da LDO não contempla todas as matérias definidas nos artigos 165, §2º da Constituição Federal (CF) e 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). De acordo com a Unidade de Instrução, A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Porto Estrela para 2017 não dispõe sobre todas as matérias exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Constatou-se que a lei não dispõe sobre equilíbrio entre receitas e despesas, em observância ao disposto pelo artigo 4º, inciso I, alínea "a" da LRF. Deixou de tratar sobre a prioridade para projetos em andamento e para as despesas de conservação do patrimônio público em detrimento de novos projetos, conforme estabelecido pelo artigo 45 da LRF. Em face do exposto, considera-se não acatadas as alegações apresentadas pela defesa, ficando mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

5.2) O Relatório de Projetos em Andamento e das Despesas de Conservação do Patrimônio Público, que deve acompanhar o projeto da LDO/2017, não contém informações transparentes, claras e compreensíveis em relação às informações que o documento deve trazer em atendimento à sua finalidade. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:



O gestor alega que "conforme Anexo E2, a LDO 2017 estava acompanhada de Relatório de Projetos de Obras em Andamento, o qual foi publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no dia 27 de junho de 2016, encaminhado para a Câmara Municipal no dia 28/06/2016.

Tal relatório é diferente daquele analisado pela equipe técnica. Não foi possível para a defesa conferir se os documentos encaminhados pelo sistema aplic seriam aqueles constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Entretanto, não há sombras de dúvidas de que a equipe técnica analisou o documento errado.

No relatório constante da LDO, anexado a essa defesa, percebe-se que ele contém informações transparentes, claras e compreensíveis em relação às informações que o documento deve trazer em atendimento à sua finalidade".

Análise da defesa:

Relatório sobre Conservação do Patrimônio Público e Projetos em Andamento a partir do exercício de 2017, visa atender ao disposto no Art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, juntamente com a PLDO é elaborado o Relatório sobre Conservação do Patrimônio Público e Projetos em Andamento, vejamos o Art. 45:

"Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação".

No caso em tela, o relatório de projetos em andamento e das despesas de conservação do patrimônio público, do Município de Porto Estrela-MT, que acompanha a Lei de Diretrizes Orçamentárias não atende o princípio da transparência, pois não identifica os projetos que estão em andamento (obras em andamento), bem como não traz as informações da situação de cada um, como: metas físicas e financeiras (custos) totais de cada projeto, a proporção executada e aquela a ser executada na época de sua elaboração. Em face do exposto, considera-se não acatadas as alegações apresentadas pela defesa, ficando mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Remessa de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado, referente à prestação de contas anual, fora do prazo legal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O Gestor alega que "quanto aos apontamentos feitos no relatório técnico no item 6.1, a intempestividade do envio se deu em razão de a plataforma utilizada no âmbito do Fundo de Previdência - Sisprev Integra/Agenda Assessoria, é diferente daquela utilizada na Prefeitura Municipal e Câmara Municipal - Durelex Sistemas. Assim, houve a necessidade de maior lapso temporal para consolidar todas as informações.



Tratou-se de fato imprevisível para a Administração no âmbito contábil de seus mais variados órgãos. Entretanto, tal problema de compatibilidade está sendo sanado com a adoção de um novo cronograma interno de fechamento de balanços das plataformas divergentes. Mas, apesar disso, necessário ressaltar que ambos os documentos foram encaminhados. Portanto, requer, desde já, o afastamento da irregularidade aqui impugnada".

Análise da defesa:

Compulsado os autos verifica-se, que o Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT as "Contas de Governo" conforme o estabelecido no art. 1º, inciso I, da Resolução Normativa nº 36/2016 - TCE/MT-TP, o qual determina às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das Contas Anuais de Governo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual, reproduzido a seguir: "Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei. § 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio." Assim, em decorrência desse dispositivo, as Contas Anuais de Governo devem ser remetidas até o dia **16/04/2018** ao TCE/MT. No entanto, conforme informações do sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo do Município de Porto Estrela somente foram encaminhadas no dia **25/05/2018**, não cumprindo o disposto na a Resolução Normativa nº 36/2016 - TCE/MT-TP. Dessa forma a irregularidade é mantida.

Situação da análise: MANTIDO

7) NB99 DIVERSOS GRAVE 99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Transferência de recursos para a Câmara Municipal realizada em dezembro de 2017, no valor de R\$ 21.353,77, sem finalidade que a justifique e sem registro contábil e financeiro, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64, combinado com o inciso I e II do artigo 35 da mesma lei. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O gestor alega que *"no que tange a transferência de recursos para a Câmara Municipal, com a devida vênua, a equipe técnica se equivocou ao movimento contábil.*

É que o montante R\$ 21.353,77 (vinte e um mil reais e trezentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos) na verdade foi transferido pela Câmara Municipal para a Prefeitura a título de devolução de saldo de duodécimo, conforme documentos constantes no Anexo F. Ademais, houve o devido registro do movimento contábil, tanto na Câmara Municipal quanto na Prefeitura. Portanto, requer, desde já, o afastamento da irregularidade aqui impugnada".

Análise da defesa:

Em vista dos esclarecimentos prestados pelo defendente, bem como diante da juntada dos



documentos ausentes (doc.136748/2018 Fls. 359/365 - Anexo F), fica sanada esta impropriedade.

Situação da análise: SANADO

3. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa encaminhada pelo responsável, acerca das impropriedades elencadas no Relatório Preliminar referente as contas de governo da Prefeitura Municipal de **Porto Estrela** – MT, no exercício de 2017, a conclusão que se chega é:

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

EUGENIO PELACHIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *O Poder Executivo do Município gastou com pessoal o equivalente a 60,89% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite legal de 54% da RCL.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

1.2) SANADO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) SANADO

2.2) SANADO

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

3.1) SANADO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos



inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e superávit financeiro sem a existência dos recursos disponíveis, no montante de R\$ 2.666.919,93.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) *A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Porto Estrela não dispõe sobre todas as matérias definidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

5.2) *O Relatório de Projetos em Andamento e das Despesas de Conservação do Patrimônio Público, que deve acompanhar o projeto da LDO/2017, não contém informações transparentes, claras e compreensíveis em relação às informações que o documento deve trazer em atendimento à sua finalidade.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) *Remessa de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado, referente à prestação de contas anual, fora do prazo legal.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

7) NB99 DIVERSOS_GRAVE_99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) SANADO

3.2. NOVAS CITAÇÕES

Diante do exposto, não é necessária nova citação.

Em Cuiabá-MT, 26 de Outubro de 2018.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

MANOEL DA CONCEICAO DA SILVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA